



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003862/2008-19
Recurso nº 887.927 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.628 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERMONZILE GRANDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo - pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 2ª Turma da DRJ/RJII (Fls. 83), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 As fls. 43 a 47. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 81.790,08 auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 12.174,70 e o enquadramento legal encontra-se as fls. 45 e 47.

Após o indeferimento da SRL, o lançamento foi contestado por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que o endereço do contribuinte foi alterado, porém, as notificações foram para o domicílio antigo. Afirma que o contribuinte seria isento por ser portador de moléstia grave e junta documentação.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJII entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado em 30/08/2010 (Fls. 96), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2010 (fls. 97), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando em conjunto:

- 1. Cópia de identidade e CPF do contribuinte e • e sua curadora;*
- 2. Cópia de Certidão de Casamento com averbação da curatela;*
- 3. Cópia de Termo de Compromisso de Curador Definitivo;*
- 4. Cópia de procuração;*
- 5. Cópia de identidade e CPF do procurador;*
- 6. Cópia de prova da aposentadoria;*
- 7. Cópia de Laudo Pericial;*
- 8. Cópia de Decreto que instituiu a fundação que forneceu o laudo;*
- 9. Cópia de informações sobre o HRMS tiradas do site do Governo do estado ;*
- 10. Cópia da decisão de 1ª instância.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorridos, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; in verbis:

Quanto ao laudo pericial de fl. 15, é imperativo observar o que foi descrito no campo relativo à exposição das observações, estudos, exames e registros da conclusão, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se com a sua saúde debilitada desde o ano de 2002 e o respectivo laudo foi emitido no ano de 2008.

Verifica-se no referido laudo de fl. 15 que o médico relacionou os problemas de saúde que acometeram o contribuinte a partir do ano de 2002, como exemplo podem ser citados: alterações de comportamento, humor e mental; episódios de depressão grave; foi submetido à cirurgia bariátrica tendo gerado diversas complicações; entre outros males.

Pertinente ressaltar que na exposição de motivos o médico em nenhum momento afirmou que o autuado teria alienação mental no ano-calendário de 2004.

Contudo, podemos observar no laudo médico oficial de folhas 15 dos autos que o médico afirma textualmente que o contribuinte é portador da moléstia alienação mental desde o ano de 2002; in verbis:

Declaro, sob as penas da Lei, que Ermonzile Grando é portador, desde 2002, até a presente data, de demência vascular (isquemia) (...), CID F01 + F33, moléstia referida no art. V, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/92, sob a rubrica de alienação mental

Portanto, o laudo médico oficial afirma claramente que o recorrente é portador de alienação mental desde o ano de 2002.

Deste modo, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, no ano base 2004, eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época portador de alienação mental. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 2002.

Processo nº 10735.003862/2008-19
Acórdão n.º **2801-01.628**

S2-TE01
Fl. 125

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre .